

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.986/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173569-44  
Impugnação: 40.010131950-93  
Impugnante: EBS Operações de Distribuição de Cargas Ltda  
IE: 408358505.00-41  
Coobrigado: Maurício Valim de Brito  
CPF: 194.379.578-94  
Proc. S. Passivo: Homero Gonçalves Neto/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** O Fisco reformulou o crédito tributário para inclusão do Coobrigado. Entretanto, exclui-se, do polo passivo da obrigação tributária, a Autuada (EBS Operações de Distribuição de Cargas Ltda), em razão da falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL.** Constatado, mediante boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, o transporte de carvão vegetal desacoberto de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de carvão vegetal, em 13/03/12, sem documentação fiscal e sem o DOF (Documento de Origem Florestal). Irregularidade apurada por meio do Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal e de outros documentos anexados ao Auto de Infração.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/72, oportunidade em que rerratifica o lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 73 e 74, a Autuada e o Coobrigado são intimados da rerratificação do crédito tributário.

A Autuada se manifesta às fls. 76/86, porém o Coobrigado não se manifesta.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 97/98.

Em sessão realizada em 23/10/12, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, em preliminar, à unanimidade, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 25/10/12.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora) que julgam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 73.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre transporte de carvão vegetal sem documentação fiscal e sem o DOF (Documento de Origem Florestal), em 13/03/12. Irregularidade apurada por meio do Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal de nº F041401140320121030 e de outros documentos citados e anexados no Auto de Infração.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A Autuada vem aos autos e alega que o transporte, objeto da autuação, não ocorreu sob sua responsabilidade visto que subcontratou os serviços do motorista Maurício Valim de Brito *“para transportar mercadoria da Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda, da cidade de Itupeva/SP até a cidade de Simões Filho/Ba”* (CTRC nº 000.416 – fl. 55) e que, para a prestação do serviço, foi entregue aos cuidados do motorista agregado um semirreboque de propriedade da Autuada.

Informa, também, que *“no referido contrato de frete consta que o “Cavalo mecânico” (caminhão) é de propriedade do Agregado Maurício Valim de Brito, enquanto o baú/carreta é de propriedade da autuada, apenas entregue sob os cuidados do motorista enquanto sob sua posse indireta, por contrato comercial/civil de transporte”* (fls. 50/54).

Assim, *“por sua própria conta e sem conhecimento da Autuada, o referido motorista carregou o baú com Carvão Vegetal, conforme nota fiscal avulsa de nº 650241, dirigindo-se com a referida carga para entrega na cidade de IBIÚNA/SP, quando se envolveu em um acidente de trânsito perto da cidade de Montes Claros/MG”*.

Pelo que, *“no momento do resgate do caminhão acidentado, a Polícia Rodoviária Federal reconheceu que o motorista realizava transporte de mercadoria ilegal, porém, como , dito, por única e exclusiva iniciativa do Agregado”*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, alega a Impugnante, que veio a tomar ciência dos fatos que nortearam o trabalho fiscal apenas por meio das informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal e que retirou todos os documentos que instruíram sua defesa junto aos órgãos responsáveis pela investigação do caso, concluindo com o pedido de sua exclusão do polo passivo.

Acolhendo, em parte, as alegações trazidas pela Impugnante, o Fisco elaborou Termo de Rerratificação de Lançamento (fls. 73/74), incluindo no polo passivo, como Coobrigado, o Sr. Maurício Valim de Brito, que, apesar de devidamente intimado, não apresentou defesa.

No Auto de Infração em epígrafe, a Fazenda Pública Estadual fundamenta suas exigências contra a Impugnante/Autuada nos termos do inciso XII, do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes. (Grifou-se)

De acordo com o art. 121 do Código Tributário Nacional, a sujeição passiva, no Auto de Infração, está perfeitamente correta quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, senão veja-se:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Porém, em nenhum momento restou demonstrado que a Impugnante/Autuada tenha concorrido ativa ou passivamente para ocorrência dos fatos, objeto da autuação fiscal, sendo certo apenas que o semirreboque, empregado no transporte da mercadoria, é de sua propriedade e que foi cedido por contrato de transporte, devidamente juntado aos autos às fls. 50/54.

Por outro lado, a única operação em que consta a participação efetiva da Impugnante/Autuada é aquela ocorrida no dia 02/03/12, no transporte de mercadorias entre as cidades de Itupeva/SP e Simões Filho/BA, tendo como remetente a Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda, conforme se verifica à fl. 55, mas que, até o presente momento, não foi apontada qualquer irregularidade.

Nesse sentido, vale trazer à baila o parecer contido na consulta por telefone nº 385/02 da DOET/SLT:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SEF/MG – DOET/SLT CONSULTA POR TELEFONE Nº  
385/2002 – 09/07/2002

PERGUNTA:

O contribuinte que possui apenas o semi-reboque está enquadrado na condição de transportador para usufruir os benefícios do art. 75, inciso VII do RICMS/96?

RESPOSTA:

O Contribuinte será transportador quando praticar prestação de transporte sujeita à incidência do ICMS, independentemente se inscrito ou transportador autônomo. Se quem pratica a prestação de transporte é o proprietário do semi-reboque, será contribuinte prestador de serviço de transporte.

Vide Consulta Telefone n.º 288/2000.

Gessé Resende de Matos - Assessor

João Márcio Gonçalves - Assessor

Desta consulta entende-se que o fato de a Impugnante/Autuada ceder o semirreboque ao transportador autônomo para realizar o serviço de transporte, a responsabilidade passa a ser de quem praticou a prestação de transporte, que é o próprio transportador (Coobrigado), e não da Impugnante/Autuada, por não ser esta quem praticou a prestação de transporte.

Portanto, esse é o entendimento mais coerente com a norma tributária, bem como com os fatos ocorridos, vez que não há qualquer prova, ou mesmo indício, de que a Impugnante/Autuada tenha concorrido por ação ou omissão na operação praticada por conta e risco do Coobrigado.

Por outro lado, no que tange às exigências recaírem sobre a pessoa do Coobrigado, não há qualquer óbice, visto que estão em perfeita consonância com as normas tributárias vigentes. Senão, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Mesma sorte ocorre com as multas exigidas, visto serem os fatos tipificados na norma tributária acima transcrita:

### MULTA ISOLADA

Lei 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

### MULTA DE REVALIDAÇÃO

Lei 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 23/10/12. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da rerratificação efetuada pelo Fisco às fls. 73 e, ainda, para excluir do polo passivo a Autuada EBS Operações de Distribuição de Cargas Ltda. Vencidos, em parte, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Cindy Andrade Moraes (Revisora), que não a excluía. Designado relator o Conselheiro

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rodrigo da Silva Ferreira. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator designado**

M/R

CC/MG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	20.986/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000173569-44	
Impugnação:	40.010131950-93	
Impugnante:	EBS Operações de Distribuição de Cargas Ltda IE: 408358505.00-41	
Coobrigado:	Maurício Valim de Brito CPF: 194.379.578-94	
Proc. S. Passivo:	Homero Gonçalves Neto/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência limita-se à exclusão, do polo passivo, da Autuada EBS Operações de Distribuição de Cargas Ltda.

A empresa mencionada é proprietária do veículo semirreboque, como ficou constatado e confirmado pela mesma.

Era o referido semirreboque que continha a mercadoria (carvão vegetal) no momento da abordagem, quando não foi apresentado nenhum documento fiscal da mercadoria, fato reconhecido, também, pela Impugnante.

A nota fiscal avulsa apresentada pela Impugnante (fl. 48), trata-se de cópia de documento datilografado, o qual a Impugnante não diz exatamente onde conseguiu. Ressalta-se que o Boletim de Ocorrência Policial, à fl. 10, informa que não havia sido apresentado o documento fiscal e que não havia nenhum documento ambiental autorizando o transporte de carvão vegetal.

Consta-se, da nota fiscal ora apresentada, que o município remetente é CARAÍBAS-BA. Mas os documentos, de fls. 29 e 49, informam que o carvão havia sido coletado em CÂNDIDO SALES-BA.

Tendo em vista o artigo 21, inciso II, alínea "C", da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o Sr. Maurício Valim de Brito, passou a figurar no polo passivo do auto de infração, na condição de coobrigado, por ser proprietário do veículo trator, de placa DJC-1797, que se encontrava ligado ao semirreboque, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência.

Porém, a responsabilidade da empresa EBS Operações de Distribuição de Cargas Ltda também exsurge do artigo 21, inciso II, alínea "C", da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal dispositivo determina e impõe a responsabilidade do transportador em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal.

Considerando que o veículo, no qual foram encontradas as mercadorias, pertencia à Impugnante, esta é considerada transportadora das mesmas.

O contrato firmado com o Transportador Autônomo, Sr. Maurício Valim de Brito, denominado “Subcontratação de Transportes Rodoviário de Cargas”, não tem o condão de extirpar a responsabilidade da Impugnante.

O contrato de sublocação apresentado tem validade apenas entre as partes, não podendo ser oposto ao trabalho fiscal.

Assim, não se vislumbra, nos autos, elementos suficientes a promover a exclusão da Impugnante.

**Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Conselheiro**